



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13972.000040/2001-03
Recurso nº. : 131.870
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ BONK
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.097

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - Para que os proventos de aposentadoria sejam considerados isentos por enquadramento nos casos de isenção por moléstia grave, é necessário que o contribuinte apresente o laudo médico, nos termos da lei, o qual contenha a especificação da doença e que esta esteja prevista na legislação tributária de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BONK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13972.000040/2001-03
Acórdão nº : 106-13.097

Recurso nº : 131.870
Recorrente : JOSÉ BONK

RELATÓRIO

José Bonk, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, por meio do recurso protocolado em 05.08.02 (fl. 19), tendo dela tomado ciência por meio de correspondência postada em 19.07.02 (fl. 18).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05, o qual passou a considerar como rendimento tributável o valor de R\$ 16.646,88, que havia sido alocado como rendimento isento na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000 do contribuinte em questão. Tal procedimento deveu-se a não comprovação do direito à isenção do imposto de renda por moléstia grave.

À fl. 01, o Sr. José Bonk apresenta sua impugnação, na qual anexa a declaração, de fl. 02, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, de que ele foi reformado por incapacidade física em 06.03.85.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls. 10 a 14), por meio de sua Terceira Turma, por unanimidade, decidiu por julgar o lançamento procedente. Ementou sua decisão da seguinte forma:

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ISENÇÃO – São tributáveis os proventos de aposentadoria, eis que ausentes os pressupostos para isenção prevista na legislação de regência.

Lançamento Procedente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13972.000040/2001-03
Acórdão nº : 106-13.097

Sua fundamentação foi no sentido de que a declaração juntada aos autos somente afirma que a reforma se deu em virtude de incapacidade física, sendo que a Lei nº 7.713/88 relaciona as doenças passíveis de serem causa da isenção e a incapacidade física pode ocorrer por diversos motivos, não estando direta e exclusivamente relacionada com as doenças elencadas na norma. Esclarece que a interpretação de lei que disponha sobre isenção deve ser literal.

O recurso (fl. 19) trouxe aos autos o documento de fl. 20, o qual apresento em sessão.

Por restar restituição depois de lavrado o Auto de Infração, não há obrigatoriedade de apresentação de garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13972.000040/2001-03
Acórdão nº : 106-13.097

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A Lei nº 7.713/88 assim dispõe:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

...

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95 prevê:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13972.000040/2001-03
Acórdão nº : 106-13.097

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Assim é que para que seja reconhecida a isenção legal, é necessário que o contribuinte demonstre que é efetivamente portador de uma das doenças relacionadas na lei, por meio de um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município.

Para comprovar o direito à isenção, o contribuinte trouxe aos autos o documento de fl. 20, o qual indica que o Sr. José Bonk é portador da moléstia ou defeito físico enquadrados nos CID (rev. 75) 434.0/0, 342.0/7 e 402.0/7, porém não descreve o nome da doença. Faz a menção de que se constata de que o servidor é incapaz para qualquer serviço militar ou civil devido ao seu enquadramento no *art. 111 item V § 7º*, da Lei Estadual nº 6.218/83.

O texto da Lei Estadual foi juntado pelo contribuinte às fls. 21 e 22. Pode-se verificar que o rol de doenças lá discriminadas contém outras moléstias além das constantes na lei isencional, logo, não fica comprovado o direito à isenção alegado pelo recorrente. O laudo médico deve ser claro e compreensível para o leigo em medicina, de forma a propiciar o correto enquadramento legal e o eventual reconhecimento tributário da isenção.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA